



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 834/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 834/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, ***“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE – PA TRANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Projeto de lei em análise trata da extinção da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, sua organização, finalidade e competências, restabelecendo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre e dá outras providências.

Nesta senda, imperioso se faz registrar que se trata de matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes nos termos do § 1º do artigo 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se extinguir a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Pouso Alegre, restabelecendo a estrutura originalmente revogada, novamente introduzindo na estrutura administrativa do Poder Executivo a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Projeto apresentado enquadrado no inciso III do artigo 19, inciso III e artigo 45 incisos I e V:
Estado de Minas Gerais

“Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

III – dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

“Art. 45 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – a criação, transformação e extinção de cargo e função públicos do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”

É notório pois que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a criação, estruturação e extinção de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo, bem como as demais alterações que possam vir a ocorrer, **é de competência privativa do Prefeito Municipal**, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Da mesma forma dispõe **o artigo 81, I da Lei Orgânica Municipal que a extinção de autarquia se dará por meio de lei.** *In verbis:*

“Art. 81. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública”

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

se encaminhando para a aprovação do Projeto de Lei nº 834/2017, que trata da adequação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Encaminhou “declaração” ~~Estado de Minas Gerais~~ adequação da mesma consistente do referido Projeto com as Leis Municipais (Plano Plurianual), (Lei de Diretrizes Orçamentárias), (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 834/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final á respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023